



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 16004.000287/2009-14
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1301-001.855 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 9 de dezembro de 2015
Matéria IRPJ e CSLL
Recorrente USINA SANTA ISABEL S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 2006

IRPJ E CSLL. AUTO DE INFRAÇÃO. GLOSA DE COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE PREJUÍZOS FISCAIS E BASES DE CÁLCULO NEGATIVAS DE PERÍODOS ANTERIORES.

Ao se constatar que os prejuízos fiscais e as bases de cálculo negativas de CSLL, dos quais a interessada pretendia se apropriar, já haviam sido absorvidos de ofício em procedimento fiscal anterior, correta a glosa de sua compensação, por insuficiência de saldo a compensar.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Wilson Fernandes Guimarães - Presidente

(assinado digitalmente)

Waldir Veiga Rocha - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Waldir Veiga Rocha, Hélio Eduardo de Paiva Araújo, Paulo Jakson da Silva Lucas, Luiz Tadeu Matosinho Machado, Gilberto Baptista e Wilson Fernandes Guimarães.

Relatório

USINA SANTA ISABEL S/A, já qualificada nestes autos, inconformada com o Acórdão nº 14-49.539, de 28/03/2014, da 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto / SP, recorre voluntariamente a este Colegiado, objetivando a reforma do referido julgado.

Trata o presente processo de autos de infração para constituição de créditos tributários de Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ (fl. 38) e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL (fl. 43), por fatos geradores ocorridos no ano-calendário 2005. O total da exação alcançou R\$ 627.827,14, aí incluídos multa de ofício de 75% e juros moratórios calculados até a data do lançamento (Demonstrativo à fl. 2).

A infração apurada pelo Fisco foi a compensação indevida de prejuízos fiscais e de saldos negativos da CSLL de períodos anteriores, por insuficiência dos respectivos saldos. A infração foi assim descrita (fls. 39 e 44):

001 - GLOSA DE PREJUÍZOS COMPENSADOS INDEVIDAMENTE

SALDOS DE PREJUÍZOS INSUFICIENTES

A empresa foi selecionada pela Malha PJ/2006, referente ao ano-calendário de 2005, tendo em vista divergência, apontada no relatório "Inconsistências do Contribuinte" (fl. 3), entre o montante compensado a título de prejuízos operacionais de períodos anteriores, constantes de sua DIPJ, na Ficha 09A, item 45(fl. 9), com os saldo apontado no relatório extraído do Sistema de Acompanhamento de Prejuízo, Lucro Inflacionário e Base Negativa da Contribuição Social – SAPLI (fls. 13/29), o qual registra total inferior ao utilizado na referida DIPJ, conforme abaixo demonstrado:

Lucro Real Antes das Compensações 25.533.272,30

(1) Compensação Per.Apur.1991 a 2005

(Valor declarado na Ficha 09A, Linha 45) 1.166.640,92

(2) Valores disponíveis a compensar

(constantes do SAPLI) 1,22

(3) Saldos de prejuízos insuficientes

(1 - 2) 1.166.639,70

[...]

001 - BASE DE CALCULO NEGATIVA DE PERÍODOS ANTERIORES

COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE BASE DE CALCULO NEGATIVA DE PERÍODOS ANTERIORES

A empresa foi selecionada pela Malha PJ/2006, referente ao ano-calendário de 2005, tendo em vista divergência apontada no relatório "Inconsistências do Contribuinte" (fl. 4), entre o montante compensado a título de Base de Cálculo Negativa da CSLL constante de sua DIPJ, na Ficha 17, item 37 (fl. 11), com os saldos apontados no relatório extraído do Sistema de Acompanhamento de Prejuízo, Lucro Inflacionário e Base Negativa da Contribuição Social - SAPLI (fls. 31/35), o qual registra total inferior ao utilizado na referida DIPJ, conforme abaixo demonstrado:

<i>BC CSLL antes das Compensações</i>	<i>23.387.572,48</i>
<i>(1) Compensação Per.Apur.1991 a 2005</i>	
<i>(Valor declarado na Ficha 17, item 37</i>	<i>2.228.401,10</i>
<i>(2) Valores disponíveis a compensar</i>	
<i>(constantes do SAPLI)</i>	<i>54.389,38</i>
<i>(3) Saldos de prejuízos insuficientes</i>	
<i>(1 - 2)</i>	<i>2.174.011,72</i>

Os argumentos de impugnação foram assim transcritos pelo ilustre Relator do processo, em primeira instância (fl. 443):

II) DA IMPUGNAÇÃO

A contribuinte foi cientificada em 9/6/2009 (fl. 47) e apresentou impugnação em 7/7/2009, fls. 49 e seguintes, aduzindo que (verbis):

“(...) a fiscalização não analisou qualquer outro elemento, em especial o LALUR— Livro de Apuração do Lucro Real — da requerente (doc. 04), o qual demonstra a existência de referido saldo de prejuízos a compensar.

(...)

O entendimento das Delegacias da Receita Federal de Julgamento têm sido o de que, havendo divergências entre o SAPLI e a DIPJ, a Fiscalização tem a obrigação de buscar outros elementos que comprovem a inexistência de base de cálculo negativa a compensar, pois o SAPLI não constitui, isoladamente, prova de que tenha sido compensado saldo existente.

(...)

Portanto, comprovado que a base de cálculo negativa de CSLL efetivamente existe, sendo composto da soma das bases de cálculo negativas dos anos-calendário 1998 e 2004, não remanesce saldo a ser cobrado, devendo o Auto de Infração, por este motivo, ser desconstituído.

DO PEDIDO:

Diante do exposto, é a presente para requerer seja declarado nulo, insubsistente ou totalmente improcedente o auto de infração, objeto do Processo Administrativo em epígrafe, pelos motivos acima expostos e comprovados.

(...)

Mediante despacho nº 24/2013, de 29/07/2013 (fls. 142/145), a 3ª Turma da DRJ Ribeirão Preto / SP converteu o julgamento em diligência, para as providências ali especificadas. Ao final, foi lavrado o Termo de Diligência e Informação (fls. 420/423), do qual extraio os excertos abaixo (grifos no original):

[...]

6) Efetivamente, os prejuízos fiscais e as bases de cálculos negativas da CSLL alegados, referentes aos anos-calendário de 1998 e 2004, foram apurados e devidamente registrados pela interessada nas DIPJ dos períodos mencionados.

7) Entretanto, contrariando as afirmações descritas no item 5, esta fiscalização possuía outras informações, quando da elaboração dos procedimentos fiscais que originaram os ora contestados autos de infração do IRPJ e da CSLL, que consistiam, justamente, de registro, **no próprio sistema SAPLI**, de procedimento fiscal anterior e, que tudo leva a crer, olvidou-se o contribuinte em seus arrazoados, fazendo-se mister o relato que segue:

7.1) A interessada incidiu na Malha/PJ, do exercício de 2006, ano-calendário de 2005, por apresentar inconsistências, conforme registrado nos relatórios extraídos do sistema SAPLI, que constam do processo administrativo ora questionado, tanto em relação à compensação de prejuízos fiscais (fl. 5), como, também, no tocante à base de cálculo negativa da CSLL (fl. 6);

[...]

7.4) Verificou-se, então, que tal procedimento fiscal apurou matérias tributáveis que alteraram, conforme já ressaltado, o Lucro Real antes das compensações nos anos-calendário de 2001 a 2004 e, em decorrência, os prejuízos fiscais, sendo que o do ano-calendário de 1998, de R\$ 203.109,74, foi parcialmente compensado, de ofício, no ano-calendário de 2001, no valor de R\$ 93.526,30 e a quase totalidade, de R\$ 109.582,22, concedido, no ano-calendário de 2002, também de ofício. O saldo reduzido, de R\$ 1,22, foi deduzido por esta fiscalização, conforme registro no formulário de alteração, FAPLI, de fl. 13 dos presentes autos;

7.5) Já em relação ao prejuízo fiscal de R\$ 963.532,40, apurado no ano-calendário de 2004, o mesmo transformou-se em lucro real de R\$ 445.656,03, deixando, por conseguinte, de existir;

7.6) Caso idêntico se deu em relação à base de cálculo negativa da CSLL, apurada no ano-calendário de 1998, no valor de R\$ 257.497,90, a qual foi compensada de ofício, nos anos-calendário de 2001 e 2002, nos montantes de R\$ 93.526,29 e R\$ 109.582,23, respectivamente, restando um saldo de R\$ 54.389,38, que foi concedido, também, de ofício, por esta fiscalização, quando da elaboração do procedimento sob contestação, de acordo com o formulário de alteração, FACS, de fl. 31, deste processo;

7.7) Com referência à base de cálculo negativa da CSLL no valor de R\$ 2.025.292,58, apontada na DIPJ do exercício de 2005, relativa ao ano-calendário de

2004, a mesma, após os procedimentos fiscais, transformou-se na base de cálculo positiva da CSLL, no valor de R\$ 1.507.416,21, não persistindo mais a possibilidade de compensação.

[...]

9) Em busca de identificar, então, o processo anterior, que deu origem a estas modificações, [...] o de nº 16004.000469/2006-42, referente ao IRPJ e a CSLL.

10) [...] na data em que foram apresentadas as presentes impugnações, isto é, em 17/07/2009, o processo 16004.000469/2006-42, pendia de decisão na DRJ, a qual foi proferida em 06/05/2010, mantendo a quase totalidade do lançamento, somente reduzindo a multa isolada incidente sobre a falta ou insuficiência de pagamento por estimativa para 50%, tendo em vista alteração legal, não recorrendo, a suplicante, à instância superior, estando tal processo, atualmente, na PSFN em São José do Rio Preto.

[...]

Ao tomar ciência da conclusão da diligência, a interessada se manifestou nos autos (fls. 427/431 e 434/438) como segue:

[...]

Ao contrário de como foi mencionado no “item 12” da notificação, muito embora não tenha a impugnante recorrido da decisão de 1ª instância isto não significa a mesma tenha reconhecido como corretas as imputações constantes do auto de infração.

Tanto é verdade que, a impugnante ajuizou ação anulatória referente ao auto de infração lavrado, constante do processo nº 0006866-68.2010.4.03.6106, que tramita perante a 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto, a qual se encontra em fase de instrução probatória, mais precisamente na fase pericial.

A 5ª Turma da DRJ em Ribeirão Preto / SP analisou a impugnação apresentada pela contribuinte e, por via do Acórdão nº 14-49.539, de 28/03/2014 (fls. 441/450), considerou procedente o lançamento com a seguinte ementa:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2005

IRPJ E CSLL. AUTO DE INFRAÇÃO. GLOSA DE COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE PREJUÍZOS FISCAIS E BASES NEGATIVAS. RECONSTITUIÇÃO DO SALDO A COMPENSAR

Na auditoria fiscal é cabível a verificação do valor contabilizado de prejuízos fiscais de todos períodos anteriores ale das compensações, visando reconstituir o saldo passível de ser compensado, sem limitação temporal, haja vista que a legislação em vigor não estabelece limite de tempo para tais compensações. Verificado que o prejuízo fiscal do contribuinte foi reduzido em fiscalização anterior, correta a glosa do valor compensado a maior.

Ciente da decisão de primeira instância em 08/04/2014, conforme Aviso de Recebimento à fl. 455, a contribuinte apresentou recurso voluntário em 07/05/2014 conforme carimbo de recepção à folha 458. Às fls. 458/461, o recurso referente à CSLL. Às fls. 462/465, o recurso atinente ao IRPJ.

Em seu recurso, a interessada reitera os argumentos anteriormente apresentados em sede de impugnação, no sentido da existência de saldos de prejuízos fiscais anteriores (R\$ 203.108,52, no ano de 1998, e R\$ 963.532,40, no ano de 2004, totalizando saldo a compensar de R\$ 1.166.640,93), a amparar a compensação feita no ano-calendário 2005. O mesmo ocorreria com os saldos de bases de cálculo negativa da CSLL (R\$ 203.108,52, no ano de 1998, e R\$ 2.025.292,58, no ano de 2004, totalizando saldo a compensar de R\$ 2.228.401,10).

A recorrente acrescenta que:

Ademais, diverso do mencionado na r. decisão, muito embora a recorrente não tenha recorrido da decisão de 1ª instância, com relação ao Auto de Infração nº 0810700/00737/05 objeto do processo administrativo nº 16004.000469/2006-42-2 não significa que a mesma tenha reconhecido como corretas as imputações constantes do auto de infração.

Tanto é assim que, a recorrente ajuizou ação anulatória referente ao auto de infração lavrado, constante do processo nº 0006866-68.2010.4.03.6106, que tramita perante a 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto, a qual se encontra em fase de instrução probatória, mais precisamente na fase pericial.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Waldir Veiga Rocha, Relator

O recurso é tempestivo e dele conheço.

A discussão no presente processo gira em torno da glosa de prejuízos fiscais compensados indevidamente no ano-calendário 2005, o mesmo acontecendo com bases de cálculo negativas da CSLL de períodos anteriores.

Inicialmente, na fase impugnatória, a defesa da contribuinte autuada se limitou a afirmar a existência dos prejuízos fiscais (e das bases de cálculo negativas de CSLL) e a insuficiência dos elementos probatórios em sentido contrário.

A diligência, realizada por determinação do julgador em primeira instância, demonstrou além de qualquer dúvida, que os prejuízos fiscais (e as bases de cálculo negativas de CSLL) dos quais a interessada pretendia se apropriar já teriam sido absorvidos em procedimento de ofício anterior. Tal procedimento resultou na lavratura de autos de infração objeto do processo administrativo nº 16004.000469/2006-42, julgado procedente em primeira instância (acórdão 14-28.774, de 06/05/2010, da 3ª Turma da DRJ Ribeirão Preto/SP, cópia parcial às fls. 417/418), não tendo sido interposto recurso voluntário.

No âmbito administrativo, portanto, tenho que a situação se encontra resolvida. Desde que os prejuízos fiscais (e as bases de cálculo negativas de CSLL) foram absorvidos de ofício em procedimento fiscal anterior, correta a glosa levada a efeito no presente processo.

A partir da diligência, a interessada trouxe nova informação, a saber, a existência de uma ação na Justiça Federal, de número 0006866-68.2010.4.03.6106, a qual teria por objetivo anular o auto de infração lavrado (processo administrativo nº 16004.000469/2006-42). A comprovar suas afirmações, faz juntar cópia de consulta processual feita na página da Justiça Federal na internet, datada de 18/12/2013 (fls. 429/430), da qual se podem extrair as seguintes informações: trata-se de procedimento ordinário, tendo por autora a Usina Santa Isabel Ltda (a mesma interessada neste processo administrativo) e por ré a União Federal; o assunto é “*multas e sanções – atos administrativos – administrativo tutela antecipada*”.

No entanto, não é possível, a partir do extrato de consulta processual apresentada, confirmar que o objeto da ação é (como afirma a interessada) a anulação do auto de infração objeto do processo administrativo nº 16004.000469/2006-42. Também não é possível saber se houve a concessão de alguma tutela antecipada, muito menos seu teor. Consulta direta à página da Justiça Federal, efetuada por este relator, não conduziu a resultados diversos.

Observo que a interessada não se preocupou em provar as providências que diz ter adotado para desconstituir o auto de infração objeto do processo administrativo nº 16004.000469/2006-42, no qual foram absorvidos de ofício os prejuízos fiscais e as bases de cálculo negativas da CSLL aqui discutidas. Isso poderia ser feito, por exemplo, mediante a juntada, ao presente processo, de uma certidão de objeto e pé da ação judicial número 0006866-68.2010.4.03.6106 ou, ainda, mediante a juntada de cópia (com registro de protocolo) da petição inicial naquele processo. Assim, diante da ausência de prova de que a ação judicial número 0006866-68.2010.4.03.6106 esteja, de alguma forma, vinculada ao processo administrativo nº 16004.000469/2006-42, o que se tem é que a autuação naquele processo administrativo foi julgada procedente e não houve recurso voluntário.

Assim, resta inalterada a conclusão anterior: tendo sido os prejuízos fiscais (e as bases de cálculo negativas de CSLL) absorvidos de ofício em procedimento fiscal anterior, e na ausência de outros argumentos, correta a glosa levada a efeito no presente processo, por insuficiência de saldo a compensar.

Voto, assim, por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Waldir Veiga Rocha

Processo nº 16004.000287/2009-14
Acórdão n.º **1301-001.855**

S1-C3T1
Fl. 479

CÓPIA